



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA E DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II

**O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DE EMPRESAS**

ORIENTANDO (A) – LAURA FINHOLDT LOPES  
ORIENTADOR (A) - PROF<sup>a</sup> DR<sup>a</sup>. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA-GO

LAURA FINHOLDT LOPES

**O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DE EMPRESAS**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS), Professora Orientadora Doutora Fernanda de Paula Ferreira Moi.

GOIÂNIA-GO

2022

LAURA FINHOLDT LOPES

**O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DE EMPRESAS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientador (a): Prof. (a): Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi      Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço      Nota

# O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

Laura Finholdt Lopes<sup>1</sup>

Essa Monografia Jurídica analisa as diferentes formas de utilização do instituto da Mediação nos processo de Recuperação Judicial de empresas, trazidas pela reforma da Lei 11.101/2005, que possibilitou a utilização de métodos autocompositivos para a solução de controvérsias no âmbito da Insolvência, sem a necessidade de utilização direta do Poder Judiciário. Ademais, será exemplificado o funcionamento da Mediação por meio da Teoria dos Jogos e demonstrativos de casos concretos.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Mediação. Negociação. Autocomposição. Mediador.

---

<sup>1</sup> Laura Finholdt Lopes, graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás

## INTRODUÇÃO

De acordo a LRE, Lei de Recuperação de Empresas (11.101/2005), a Recuperação Judicial tem por objeto viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, a ampla reforma da Lei inseriu nos arts. 20-A a 20-D, uma valiosa possibilidade de transformação da cultura do litígio, passando a tratar expressamente da aplicação de medidas autocompositivas no âmbito dos processos de insolvência, que deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição.

A mudança foi motivada para conferir maior celeridade aos processos recuperacionais e de falência, contribuindo para desafogar o sistema judiciário que, desde 2004, segundo dados consultados no Conselho Nacional de Justiça, o CNJ recebe mais processos do que é capaz de finalizar, gerando uma taxa de congestionamento alta.

A mediação, citada no art. 20-A da Lei 14.112/20, é um meio de solução de conflitos alternativo à tradicional jurisdição estatal ou arbitral, envolvendo um terceiro que atuará para facilitar o diálogo e a composição entre as partes envolvidas, que são auxiliadas em sua comunicação encontrando respostas adequadas ao impasse existente na solução de sua disputa. Ou seja, o intuito é trabalhar o conflito, gerando o acordo como a consequência principal.

Portanto, a presente Monografia Jurídica tem a função de demonstrar as multiformas existentes de utilização da mediação nos processos de Recuperação Judicial.

# 1 DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO JUDICIAL

## 1.1 MEDIAÇÃO NA SOLUÇÃO DE DISPUTAS

Conflitos existem desde os tempos remotos no convívio humano e social, e as resoluções também, em diferentes tempos, culturas, lugares e religiões, sejam elas a negociação, assistência de terceira parte, mediação, arbitragem ou adjudicação.

Ao longo do tempo, a escolha entre os vários meios alternativos de solução de controvérsias deu-se por diversos motivos, alguns deles utilitaristas como a economia do tempo, simplificação, redução de custos.<sup>2</sup>

No entanto, cada método de resolução de disputas deve ser aplicado de acordo com propósitos definidos e os indivíduos envolvidos.

Para cada tipo de controvérsia, seria adequado uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida por meio da Mediação, enquanto outras pela Conciliação, Arbitragem ou Decisão do Juiz Estatal. – Cunha, Leonardo Carneiro.<sup>3</sup>

Diante disso, a Mediação é um instituto voluntário que tem como objetivo oferecer às partes, que se encontram em situação de conflito, a possibilidade de alcançarem a solução.

O objetivo principal é prestar assistência aos envolvidos, que terão a oportunidade, ao reunir com um profissional especializado, de expor suas vontades e necessidades, em um ambiente construtivo e cooperativo. Assim, o terceiro mediador não irá decidir, mas auxiliá-los até chegarem a uma solução, mediante autocomposição.

Normalmente as partes, que participarão do processo de Mediação, estão envolvidas em relacionamentos continuados, a título de exemplo matérias de direito familiar e societária. Por isso, este é o método mais adequado para não desgastar a relação e restabelecer a comunicação.

---

<sup>2</sup> ANGEL, Martin. Collaborative Law: Mediation ohne mediator. Tubingen: Mohr Siebeck, 2010, p.42 ss

<sup>3</sup> Leonardo Carneiro Cunha: Mestre em Direito pela UFPE, Procurador do Estado de Pernambuco, Advogado e Consultor Jurídico...

Nesses casos, o mediador utilizará de técnicas próprias como a paciência, a simplicidade, esclarecimento e o constante diálogo, pois o trabalho envolve indivíduos que já possuíam um vínculo anterior e no momento necessitam de opções para cerrarem o conflito de forma benéfica à ambas as partes.

Com a reforma do Código de Processo Civil, de 2015, foi apresentado em seu artigo 3º, § 2º e 3º, a possibilidade do Estado de promover a solução consensual de conflitos, por meio da Conciliação e Mediação, por exemplo, que deverão ser estimuladas a qualquer tempo, por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Ademais, a Lei 13.140/2015 é o marco legal brasileiro que introduziu diretrizes para o uso da Mediação Judicial no Poder Judiciário, com a solução de controvérsias entre particulares e no âmbito da administração pública, dando mais força à cultura de litígio que está em processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia

Em seus 48 artigos, a lei trouxe uma maior proteção jurídica à Mediação judicial e afastou a interpretação de que todos os desacordos devem ser levados ao judiciário.

## 1.2 O MEDIADOR JUDICIAL

O Mediador é um profissional especializado em comunicação e negociação, capaz e graduado há pelo menos 2 anos em algum curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação. Ele auxiliará as partes envolvidas no conflito, atuando como terceiro imparcial, a chegarem à uma solução pacífica e benéfica.

É importante ressaltar, logo de início, que o Mediador não exercerá atividade de defesa à nenhuma das partes e sim a função pública de auxiliar na disputa.

No Código de Processo Civil é apresentado, em seu art. 168, a possibilidade das partes entrarem em comum acordo na escolha do Mediador Judicial, podendo ou não estar cadastrado no Tribunal. Ou seja, não será distribuído para um Mediador que está catalogado no Tribunal do Estado onde ocorrerá o procedimento da mediação e sim para o elegido das partes.

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

Normalmente ele é indicado pelas partes, mas poderá ser designado pelo Tribunal. Está definido no art. 1º e art. 4º da Lei de Mediação, 13.140/2015:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito

Mas o que é necessário, além dos requisitos básicos de ser capaz e ter curso superior, para atuar como Mediador Judicial? Como já exposto devem ser cadastrados no Tribunal do Estado que atuará, e além disso, realizar um curso



de capacitação oferecido pelo próprio tribunal ou por instituições credenciadas pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (Nupemec).

Para que o Mediador cumpra de forma eficaz o seu papel, ele deverá seguir à risca alguns princípios que norteiam a Mediação Judicial, como por exemplo, o princípio da Independência, da Imparcialidade, da Oralidade, da Confidencialidade, elencados no Código de Ética que foi instituído pelo anexo III da Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Não há, na Mediação, qualquer caráter jurisdicional, não sendo conferido ao Mediador poder de decidir ou de impor qualquer medida às partes. De igual modo, as partes não estão sujeitas a qualquer supremacia ou poder exercido pelo Mediador – Cabral, Trícia Navarro Xavier.<sup>4</sup>

Na primeira reunião, o terceiro mediador alertará as partes a respeito da confidencialidade que será adotada nos encontros e discussões.

Durante as sessões de Mediação, as partes irão expor os pensamentos, objetivos, inseguranças e expectativas. Por isso, para que a autocomposição seja alcançada, um dos deveres principais do Mediador é empregar o princípio da confidencialidade, não divulgando ou fornecendo informações à indivíduos que não fazem parte do procedimento, não sendo permitido, inclusive, depor em juízo, como parte ou testemunha.

A incumbência do sigilo abrange também os membros da equipe do Mediador. (CPC, art. 166, § 2º)

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

---

<sup>4</sup> Trícia Navarro Xavier Cabral: Pós-doutora em Direito Processual pela USP, Doutora em Direito Processual pela UERJ, Juíza de Direito Estadual no Espírito Santo, Membro do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação-FONAMEC...

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

A solução negocial pressupõe um foco maior no conflito e nas divergências, submetendo as partes à reflexão sobre admissão de culpa. Entretanto, não há a necessidade de definir um perdedor ou ganhador, o objetivo principal é a resolução do conflito.

Não é possível, todavia, haver um diálogo sincero se o que é exposto nas sessões de debates for utilizado como prova em processo judicial ou arbitral. Por essa razão que o princípio da confidencialidade é extremamente importante para que as partes tenham a garantia de que sua estratégia jurídica não seja prejudicada, em uma posterior fase litigiosa.

O Princípio da Imparcialidade define que o Mediador deverá ficar inerte em relação à solução do conflito, pois o seu papel não é de interferência e sim de auxílio aos indivíduos envolvidos, para que ambas as partes entrem em acordo.

Ao lidar com a imparcialidade, o inciso IV do art. 1º do Código de ética dos mediadores judiciais, instituído pelo Anexo III da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ fixa que o “dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente”.

A Lei 13.140/15 é clara quanto à exigência de imparcialidade e independência do Mediador, que deverá sempre atuar preservando a autonomia de vontade das partes, preservando a confidencialidade. – Palma, Andréa Galhardo.<sup>5</sup>

O Mediador judicial deve atuar com Independência, sem submeter-se à órgãos ou autoridades. Não deixando de lado a autonomia da vontade das partes, pois o trabalho realizado deve estar na contramão do poder e da coerção, podendo os indivíduos escolherem as regras e quantidades de sessões.

---

<sup>5</sup> Andréa Galhardo Palma: Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial Regional e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ de São Paulo.

## **2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **2.1 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E SUA FUNÇÃO SOCIAL**

O Brasil é um país que possui um ambiente macroeconômico instável, com fortes retrações do PIB, diversas alterações cambiais e crises de confiança no mercado consumidor. A principal consequência é que, a partir de um mercado brasileiro com nível de risco elevado, as empresas são diretamente afetadas, enfrentando crises macroeconômicas.

De fato, a instabilidade econômica, de certa forma acarreta mudanças drásticas no bom funcionamento da empresa. No entanto, não é apenas por essa razão que ocorrem as crises empresariais.

O prosseguimento de execuções individuais, como protestos de títulos de altos valores, operações financeiras não cumpridas, uma política fiscal e tributária equivocada, o abuso do poder econômico, a violação da livre concorrência, a má gestão ou uma pandemia, como a que vivemos em razão da COVID-19, em concorrência com instabilidade do mercado, podem levar os indicadores financeiros da empresa a um caminho de crise.

Como aludido pelo doutrinador e professor Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Curso de Direito Comercial, “a crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação das atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou até mesmo nacional”.

Com isso, a partir da vigência da Lei 11.101 de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência) surgiu uma resposta legal para o enfrentamento dessas situações, evitando que a empresa entre em uma zona de risco.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), Lei 11.101/05, é apresentada, tanto nos meios acadêmicos como para opinião pública, como a principal, quando não a única,

resposta legal para o enfrentamento dessas situações. – Sacramone, Marcelo Barbosa.<sup>6</sup>

A Recuperação Judicial é um instituto cujo objetivo é auxiliar os empresários, pessoas jurídicas que exercem a atividade empresarial há mais de 2 anos, no soerguimento e superação da situação de crise econômico-financeira. Definido no art. 47 da Lei, veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como mencionado, um dos objetivos da Recuperação Judicial é a preservação da empresa, um dos princípios mais importantes do direito empresarial, que tem o designo, como o próprio nome diz, de proteger a atividade econômica, a atividade exercida pela empresa, de preservar o empreendimento, a fonte produtora de serviços ou mercadorias, sendo refletido no objeto social.

Para isso, todos os esforços possíveis devem ser realizados para a preservação da atividade empresarial, mesmo que envolva diretamente o empresário e os credores.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, reafirmou ao julgar o Recurso Especial 1.023.172-SP em 2012, a importância deste princípio da preservação da empresa para a Recuperação Judicial.

o princípio da preservação da empresa cumpre preceito da norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originário, de modo que refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores inexpressivos provocarem a quebra da sociedade comercial, em detrimento da satisfação de dívida que não ostenta valor compatível com a repercussão sócio-econômica da decretação da quebra.

---

<sup>6</sup> Marcelo Barbosa Sacramone: Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor e Mestre em Direito comercial pela Universidade de São Paulo. Ex-Juiz de direito em exercício na 2ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de São Paulo. Advogado e parecerista.

Ademais, outro princípio que é protegido pela Recuperação Judicial é a função social da empresa, que amplia e modifica os interesses e objetivos das sociedades empresárias.

A empresa cumpre com seu papel econômico e social a partir do momento que gera empregos, riquezas, tributos, promove práticas éticas, o desenvolvimento de habilidade e competências dos trabalhadores, a contribuição para o desenvolvimento regional, ocupando assim, grande importância na sociedade.

Ademais, a empresa deve se atentar, ao cumprir com a função social, em relação ao meio ambiente, principalmente na redução dos impactos ambientais decorrentes da atividade empresarial e sempre incentivar a sustentabilidade.

Isso significa que, além de buscar lucro e crescimento econômico, as empresas devem considerar os efeitos de suas ações no bem-estar das pessoas, nas comunidades e no meio ambiente em que operam.

A ideia da função social da empresa é o agir de forma responsável e a contribuição de um desenvolvimento sustentável, ou seja, contribuição para uma sociedade justa, equilibrada e próspera, que respeite os direitos humanos e preserve os recursos naturais para as gerações futuras, concomitantemente gerando lucros e cooperando com a economia do país.

Além do mais, manter o planejamento estratégico para a manutenção da atividade empresarial, com observância direta nas normas trabalhistas, consumeristas, civis, entre outras, é de extrema importância para não colidir com os interesses e direitos daqueles que mais fazem pressão sobre a atividade: os investidores, credores, fornecedores, o Estado e os consumidores.

Ao mesmo tempo que a empresa tem a necessidade, inclusive para sua subsistência, de atentar-se com os requisitos citados acima, é cristalino que a atividade da empresa é uma atividade organizada que implica a contribuição e efetividade do trabalho externo dos indivíduos supracitados, os fornecedores e o Estado, por exemplo.

Durante uma crise-econômica empresarial, essa reunião de esforços facilita nas negociações e no objetivo principal que é manter vivo o exercício da atividade empresarial, podendo assim, alcançar a superação da crise por meio de uma colaboração igualitária.

## 2.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI 11.101/2005 PELA LEI 14.112/2020

Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e da falência das empresas, foi alterada pela Lei 14.112/2020, sancionada em 26 de março de 2021. A atualização legislativa foi motivada pela crise na saúde global, ocasionada pela Covid-19

As mudanças têm como objetivo aprimorar o sistema de recuperação judicial e falência, buscando torná-lo mais eficiente e adequado às necessidades do mercado empresarial.

Uma das inúmeras alterações da Lei 11.101/2005 foi a questão do Stay Period. A partir do deferimento do pedido de Recuperação Judicial inicia-se o Stay Period, ou seja, a suspensão de todas as execuções e atos de constrição dos credores contra o devedor, no caso a empresa em recuperação judicial, no prazo de 180 dias, com o objetivo de dar fôlego para o planejamento e negociações do plano de Recuperação Judicial.

É imperativo afirmar que o maior aliado para se alcançar esse objetivo, aliás, dotado de uma profunda necessidade de esforço e interesse comum entre devedor e credores, é o chamado Stay Period, o qual se dúvidas, gerou uma inovação peculiar no conceito de negociação de crédito diante de um pedido de recuperação judicial. – Pompeu, Paulo Celso.<sup>7</sup>

Pela Lei o período de suspensão começa a partir do deferimento do processamento de Recuperação Judicial. No entanto, em casos de urgência, o Juiz poderá conceder, a partir de uma tutela antecipada, o Stay Period, para que

---

<sup>7</sup> Paulo Celso Pompeu: Advogado especialista em direito bancário; pós graduado em Direito Civil; Processo Civil e Administração de Empresa, com formação no curso de Estudos de Política e Estratégia da ADESG SP.

seus efeitos se iniciem, total ou parcial, desde o protocolo da inicial do pedido de Recuperação Judicial.

Com a Lei 14.112/20, possibilitou a prorrogação dos 180 dias, uma segunda vez, caso os credores da empresa devedora apresentem um plano alternativo de Recuperação Judicial, previsto no art. 6º, § 4º-A, da Lei.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

Com o intuito de preservar a empresa e assegurar o melhor resultado tanto para a devedora como para os credores sujeitos ao concurso, a jurisprudência passou a adotar o entendimento de que seria possível a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções em face do devedor, nos casos em que a insuficiência do prazo de cento e oitenta dias não pudesse ser imputada a devedora.<sup>8</sup>

Ademais, houve a possibilidade de apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores da recuperanda. Inicialmente o plano deverá ser apresentado ao Juízo, pelo devedor, em até 60 dias a partir da decisão que deferiu o pedido de Recuperação Judicial.

---

<sup>8</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p.93.

Posteriormente, qualquer credor, em 30 dias, contados a partir da publicação da relação de credores, pela devedora, poderá fazer objeções ao plano. Assim, caso haja divergências, será convocada uma assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano.

Só assim, o Administrador Judicial, auxiliar do Juiz, observará o quórum necessário para votação sobre o plano de Recuperação Judicial e abrirá um prazo de 30 dias para que os credores apresentem um novo plano (PRJ), que deverá ser votado em 90 dias, a partir da assembleia-geral.

A Reforma da Lei introduziu a possibilidade de os credores apresentarem plano de Recuperação Judicial, caso o plano do devedor não seja apresentado para a deliberação assemblear dentro do chamado *Stay period* (art. 6º, § 4º-A) ou caso o plano do devedor seja rejeitado pela Assembleia Geral de Credores (art. 56, §4º, da LREF)<sup>9</sup>

O plano proposto pelos credores poderá prever a capitalização dos créditos, inclusive com a consequente alteração do controle da devedora, permitido o exercício do direito de retirada pelo sócio do devedor (art. 56, § 7º).

É importante ressaltar que, o plano alternativo somente se aplicará às recuperações judiciais ajuizadas após o início de vigência da Lei nº 14.112/20.

Na prática, a apresentação de um plano pelos credores é pouco provável, pois é preciso ter acesso a inúmeros detalhes da operação da empresa, que não são disponibilizados facilmente pela devedora.

De fato, o primeiro plano gerado pela recuperada traz cláusulas, muitas das vezes, abusivas, porém a intenção é justamente para que haja negociações favoráveis para ambas as partes, os credores e a devedora, pois o objetivo principal é a superação da crise econômica juntamente com a satisfação de todos os débitos. Portanto, é mais viável para os credores, negociarem durante a mediação antecipada ou na assembleia-geral.

---

<sup>9</sup> BARROS NETO, GeraldoFonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.87.



A Lei 11.101/2005 não regulava a possibilidade do produtor rural como pessoa física de entrar com um pedido de Recuperação Judicial, após a atualização da Lei em 2020 há a possibilidade.

Exatamente em função da importância econômica do Agronegócio no Brasil, o tema da Recuperação Judicial relacionada especificamente ao produtor rural pessoa natural ganhou altíssimo relevo, tanto no que tange aos pedidos quanto no que diz respeito às controvérsias jurídicas que o circulam. - Pacheco, Filipe Denki Balém<sup>10</sup>

O plano especial não poderá envolver créditos que não decorrem exclusivamente da atividade rural, ainda que não vencidos e que sejam acima de R\$ 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil reais), segundo o art. 70-A da LRF.

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Além do mais, não estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos relativos às dívidas constituídas nos três últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial que tenham sido contraídas para aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias (art. 49, § 9º).

Como comprovar que a pessoa física é produtora rural? De acordo com a Lei será admitida a comprovação do prazo de dois anos de atividade estabelecido no caput do artigo 48 por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Mecanismos de prevenção e solução de conflitos não eram encontrados na Lei de 2005. Já a Lei 14.112/2020 prevê a possibilidade de adoção de mecanismos de prevenção e solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, como forma de agilizar a solução de controvérsias no âmbito da recuperação judicial e falência.

---

<sup>10</sup> Filipe Denki Belém Pacheco: Especialista em Direito e Processo Civil pela PUC Goiás. Especialista em Direito Empresarial e Advocacia Empresarial pela Universidade Anhanguera. Advogado, Administrador Judicial, professor e árbitro.

Como já aludido anteriormente, a Mediação é uma atividade técnica exercida por um terceiro imparcial, que não possui vínculo com as partes, sem poder decisório, que escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar e desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

O doutrinador Antônio Carlos de Araújo, traz em sua obra Teoria Geral do Processo<sup>11</sup>, uma explicação clara sobre a diferença entre a Mediação e a Conciliação.

A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalhar o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo.

A Lei acrescentou a Seção II-A que dispõe exclusivamente das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos processos de Recuperação Judicial. Segundo o art. 20-A A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas antes e durante a recuperação judicial, em qualquer grau de jurisdição.

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial

Haverá a possibilidade, também, de obter tutela de urgência para suspensão das execuções contra a devedora pelo prazo de até 60 dias antes do ajuizamento da recuperação judicial, com o intuito de tentar a composição com seus credores em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

---

<sup>11</sup> (Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini Grinover; Dinamarco, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo – São Paulo -26a Edição – Editora Malheiros, 2010, p. 34)

Em caso de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial subsequente, o prazo será deduzido do *stay period* previsto no art. 6º da LRF, exposto anteriormente.

No entanto, será vedado negociar em Conciliação ou Mediação sobre a natureza jurídica e a classificação dos créditos, bem como os critérios de votação na assembleia-geral de credores. Essa vedação é descrita no art. 20-B, § 2º da LRF.

### **3. DOS BENEFÍCIOS DO USO DA MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que auxilia as partes e estimula a identificarem ou desenvolverem soluções consensuais para a controvérsia, é definida como Mediação.

O objetivo principal do Instituto da Mediação é proporcionar às partes uma solução rápida dos litígios, sem precisarem enfrentar a morosidade do Judiciário. Assim, a partir do Código de Processo Civil de 2015<sup>12</sup> e a Resolução 125 do CNJ<sup>13</sup>, tal método começou a ganhar força e espaço.

A Mediação, também foi expressa na criação da Lei 13.140 de 2015, dispondo sobre o uso dessa prática no âmbito da Administração Pública.

---

<sup>12</sup> CPC, Art. 165: Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos

<sup>13</sup> Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Com a reforma da Lei de Recuperação e Falência (LFR) nº 11.101/2020 pela Lei 14.112/20, o Instituto não poderia ficar de fora. Trouxe a mesma perspectiva do Código de Processo Civil, a utilização de práticas de Conciliação e Mediação para a solução de conflitos no campo da Recuperação Judicial de Empresas.

A Reforma introduziu na Lei a Mediação com o intuito de oferecer um ambiente seguro e propício para a negociação coletiva dos agentes envolvidos, ao mesmo tempo em que minimiza as chances das partes utilizarem o Judiciário.

Dessa forma, a Seção II-A dispõe, nos artigos 20-A a 20-D, determina que na Recuperação Judicial a Mediação poderá ser incentivada em qualquer grau de jurisdição, sendo admitidas também, Mediações antecedentes ou incidentais, por meio de sessões presenciais ou virtuais. Observa-se.

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

É necessário ressaltar que, a Mediação segue princípios próprios, como a confidencialidade e a imparcialidade, ao utilizar esse método na Recuperação Judicial deve atentar-se aos princípios que regem a insolvência, em especial o Princípio da preservação da empresa.

Esse princípio se encaixa perfeitamente no objetivo da Mediação na Recuperação Judicial, de modo geral, que é estabelecer um diálogo produtivo entre os participantes, em um ambiente favorável, para que haja uma negociação coletiva afim de encontrarem a melhor solução na tentativa de superação da crise econômico-financeira do devedor, ou seja, da empresa.

O uso da Mediação deve ser incentivado desde o começo do processo, para que seja um norte a todos os envolvidos, sobre a possibilidade de consenso e efetivo processo de Recuperação Judicial.

Um exemplo de uso dessa prática, ocorreu no processo de Recuperação Judicial do Grupo Editora Três<sup>14</sup> que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. O mediador, a pedido do Administrador Judicial, realizou sessões privadas de pré-mediação com o devedor e seus credores.

Assim, ante o sucesso de tais sessões, as partes envolvidas desejaram a continuidade da Mediação. Sugerida até mesmo na decisão, pelo Magistrado, que defere o processamento do pedido de Recuperação Judicial, para esclarecer o método, o papel de cada agente no procedimento, a proposta de trabalho e de remuneração do mediador.

Além do uso da Mediação para esclarecimentos iniciais, há outras possibilidades de utilização desta prática para os conflitos entre os sócios e acionistas, tanto como com os credores não sujeitos a recuperação judicial, fiduciários e fiscais, por exemplo.

Ademais, conflitos entre concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em Recuperação Judicial, e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais.

A existência de créditos extraconcursais contra empresas em Recuperação Judicial, durante período de vigência de estado de calamidade pública, o uso da Mediação é bem-vindo.

O mais interessante, porém, não disposto expressamente pelo Legislador, segundo análise de Marcelo Sacramone<sup>15</sup>, é o uso da Mediação em casos de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a devedora e seus credores, antes do ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial, o que afeta diretamente na produção do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

A razão da pouca utilização da Mediação nesse caso, é devido o curto período de tempo que a devedora possui para apresentar em Juízo o primeiro

---

<sup>14</sup> Processo nº 1022888-36.2020.8.26.0100

<sup>15</sup> V. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 152.

plano de Recuperação. Normalmente a empresa cumpre o prazo definido pela Lei<sup>16</sup>, que é de 60 dias. E as negociações de crédito, referente aos valores e formas de pagamento, demandam muitas discussões e propostas.

Está expresso na Lei 11.101/2005, no artigo 20-B, a possibilidade do uso da Mediação, para a empresa em dificuldade, que preenche os requisitos legais para o pedido de Recuperação Judicial, obter a tutela de urgência cautelar na fase pré-processual, com o intuito de suspender todas as execuções contra a empresa, pelo prazo de 60 dias.

Assim, entra a Mediação, já instaurada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, para a composição com os credores, no prazo da suspensão de 60 dias.

No entanto, é vedado o uso da Mediação para discutir e definir a natureza jurídica de créditos, da classificação deles e critérios para a sua votação da Assembleia Geral de Credores<sup>17</sup>. Veja-se.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

---

<sup>16</sup> Lei 11.101/2005, Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

<sup>17</sup> Lei 11.101/2005, Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores.

A conclusão que se chega é que, as alterações trazidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, em especial a implementação da Mediação, é essencial para superar o desconhecimento e despreparo da comunidade jurídica e com isso, o ceticismo sobre sua eficiência em reestruturações empresariais.

Lília Sales, traz uma análise na obra *Justiça e Mediação de Conflitos sobre o uso da Mediação*.

“Como vantagens do processo de Mediação: a privacidade; a escolha do mediador pelas partes; reflete as preocupações e as prioridades das disputas; é flexível; trata o conflito; busca-se soluções criativas; registra alta taxa de cumprimento das decisões; é relativamente barato. E, como desvantagens, o mediador não tem o poder de obrigar a participação das partes; não tem as devidas salvaguardas processuais, uma parte poderosa pode influenciar o resultado; não produz obrigações legais; não aplica ou desenvolve normas públicas.” (SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 72-73).

### 3.1 PRINCIPAIS AÇÕES DO MEDIADOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Mediação conta com a participação de um terceiro imparcial, o Mediador, escolhido pelo Tribunal, devendo sempre dar preferência para a

escolha feita pelas partes, para prestigiar o princípio da autonomia privada, presente no art. 166, caput, do CPC.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada

Este é um dos primeiros passos para contemplar o exercício do poder de autorregramento que a Mediação possui. Pois, são as partes que definem, além da resolução do litígio, a permanência nas sessões, a quantidade de mediadores e suas remunerações, as regras do procedimento.

O critério para a escolha da Mediação, é a existência de um vínculo anterior entre as partes. Assim, a principal função do Mediador é ser um agente imparcial e devidamente capacitado, para auxiliar e estimular os interessados a identificarem a melhor solução para o litígio e principalmente que obtenham benefícios mútuos.

Segundo o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, presente na Resolução 125 do CNJ, a atuação dos mediadores deverá ser seguida sempre pela confidencialidade, decisão informada, ou seja, dever de manter o jurisdicionado informado, possuir a capacitação para exercer tal função, imparcialidade, não favorecendo apenas uma partes, independência, autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, e validação.

Ademais, é de extrema importância gerar um ambiente de favorável durante a negociação coletiva. Por isso, o mediador deverá mapear os pontos de divergência e convergência entre o devedor e seus credores, como também, pontos de resistência, para que seja evitado atritos nos desígnios do processo.

Uma comunicação aberta e eficiente evita que as partes e todos os agentes envolvidos entendam a real finalidade da Mediação, incentivando as negociações entre o devedor e credores, contribuindo para uma solução mais rápida e afastando o ceticismo sobre sua eficiência em processos de Recuperação de empresas.



Vale ressaltar que, quando o mediador facilita a comunicação ele não irá decidir pelas partes, pois o seu papel é de terceiro, neutro e imparcial, não tendo poder decisório e sim os interessados que deverão negociar de acordo com seus próprios interesses.

Auxiliar e facilitar a comunicação entre o devedor e os credores não se confunde com negociar por ou em nome de qualquer um deles. É fato que não pode haver mediação sem negociação, mas são as partes que devem negociar, e não o mediador, embora utilize técnicas de negociação para ajudá-las a gerar um ambiente favorável no qual possam negociar, de acordo com seus próprios interesses.<sup>18</sup>

Para Juan Carlos Vezzulla, o Mediador é apenas uma ferramenta de auxílio na solução de alguns problemas existentes, sendo irrelevante para ele se as partes irão ou não se compor ao final, sendo essa uma responsabilidade exclusiva delas.

O mediador é tão somente a parteira, que ajuda a dar a luz aos reais interesses que possibilitarão o acordo final.<sup>19</sup>

Além do mais, o mediador não é um indivíduo que tem o poder de substituir um advogado ou um defensor público, devendo as partes, caso prefiram, serem assistidos por esses profissionais, nas hipóteses legais previstas.

### 3.2 TEORIA DOS JOGOS

Para exemplificar e compreender realmente o que é a Mediação será utilizado subsídios teóricos como a Teoria Dos Jogos, uma abordagem sobre um prisma de análise matemática.

Inicialmente, a teoria dos jogos é um ramo da matemática e da economia que estuda a tomada de decisão em situações em que o resultado depende das ações de mais de uma pessoa, ou "jogador". Ela busca entender

---

<sup>18</sup> CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. 4 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019, p.119.

<sup>19</sup> VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Curitiba: IMAP, 1998, p. 44-45.

como as pessoas fazem escolhas em situações onde o resultado é influenciado tanto pelas ações delas quanto pelas ações dos outros jogadores envolvidos.

Foi criado por John Nash, que desenvolveu a ideia do cooperativismo poderá trazer mais vantagens para ambas as partes em um conflito, sendo assim, mais fácil de se resolver.

Essa abordagem é usada em muitas áreas, incluindo economia, política, psicologia, biologia, sociologia e ciência da computação. Ela pode ajudar a prever o comportamento humano em situações de conflito ou cooperação, e também pode ajudar a encontrar soluções ótimas em jogos e outras situações competitivas

A Teoria dos Jogos é uma metodologia vital para pesquisadores e professores em muitas disciplinas, incluindo economia, ciência política, biologia e direito. - Watson, 2013, p. Xiii.

A teoria se mostra especialmente importante para a mediação por apresentar respostas a complexas perguntas como se a mediação produzisse bons resultados apenas quando as partes se comportam de forma ética ou apenas quando há boa intenção das partes.

A tentativa é de modelar as interações entre grupos de interesse, quando estes agem de forma estratégica, isto é, como se fosse um jogo, levando em conta a conduta dos outros. A grande ideia é convencer os grupos de interesses de que os ganhos serão maiores no futuro com a manutenção da atividade.

No caso de uma empresa em crise deve identificar o jogo, os jogadores, as estratégias e os ganhos que poderão ser frutos da estratégia utilizada.

Para exemplificar de forma clara será demonstrado abaixo um caso hipotético em que dois homens, suspeitos de terem violado conjuntamente a lei, são interrogados simultaneamente, e em salas diferentes, pela polícia.

A polícia não tem evidências para que ambos sejam condenados pela autoria do crime, e planeja recomendar a sentença de um ano de prisão a ambos, se eles não aceitarem o acordo.

De outro lado, oferece a cada um dos suspeitos um acordo: se ele testemunhar contra o outro suspeito, ficará livre da prisão, enquanto o outro deverá cumprir a pena de três anos.

Ainda há uma terceira opção: se os dois aceitarem o acordo e testemunharem contra o companheiro, serão sentenciados a dois anos de prisão. Veja-se esquema.

O problema pode ser equacionado na seguinte matriz:

	PRISIONEIRO "B" REJEITA O ACORDO	PRISIONEIRO "B" INCRIMINA "A"
PRISIONEIRO "A" REJEITA O ACORDO	1 ANO; 1 ANO	3 ANOS; LIBERDADE
PRISIONEIRO "A" INCRIMINA "B"	A" INCRIMINA "B" LIBERDADE; 3 ANOS	2 ANOS; 2 ANOS

DISTRIBUIÇÃO DE PENAS (A, B)

Assim, pode-se fazer a análise da presença de dois aspectos nesse método: o cooperativismo e a competição. Se ambos os agentes pensarem apenas no seu ganho, os dois levarão consequências negativas, nesse caso pena de 2 anos. Porém, se for colocado o outro em consideração poderão ambos usufruírem de penas menores.

Estratégias dominantes: Eu estou fazendo o melhor que posso, independentemente do que você esteja fazendo. Você está fazendo o melhor que pode, independentemente do que eu esteja fazendo.

Equilíbrio de Nash: Eu estou fazendo o melhor que posso em função daquilo que você está fazendo. Você está fazendo o melhor que pode em função daquilo que eu estou fazendo. (PINDYCK e RUBINFELD, 2010, p. 430)

Ao trazer esse aspecto para a Mediação na Recuperação Judicial é possível identificar que o Mediador, um agente imparcial, age de uma forma para estimular as partes a encontrarem um consenso para que ambos sejam beneficiados.

Além disso, a teoria dos jogos também pode ajudar o mediador a entender a dinâmica de poder entre as partes. Isso é importante porque, em alguns casos, uma parte pode ter mais poder do que a outra, o que pode dificultar a negociação. Com a ajuda da teoria dos jogos, o mediador pode identificar as fontes de poder e trabalhar para nivelar o campo de jogo para que as partes possam negociar de forma mais justa e eficaz.

Em resumo, pode ser uma ferramenta útil para a mediação, pois permite que o mediador compreenda a dinâmica do conflito, identifique as estratégias das partes e ajude a encontrar uma solução mutuamente satisfatória que beneficie todas as partes envolvidas.

Os credores podem ter diferentes estratégias, como exigir o pagamento total de suas dívidas, oferecer uma redução nas dívidas ou propor um plano de reestruturação. A empresa em dificuldades financeiras pode ter diferentes incentivos, como reduzir seus custos operacionais, aumentar sua receita ou encontrar novos investidores.

Com base na análise da teoria dos jogos, o mediador pode ajudar a encontrar uma solução que leve em consideração as necessidades e interesses de todas as partes envolvidas. Por exemplo, o mediador pode propor um plano de reestruturação que permita à empresa em dificuldades financeiras reduzir seus custos operacionais, aumentar sua receita e pagar suas dívidas de forma gradual. O mediador também pode incentivar os credores a aceitar um plano de reestruturação em troca de garantias adicionais ou outros incentivos.

Sendo assim, é mais vantajoso, por exemplo, se os credores e a empresa devedora utilizarem o cooperativismo na solução do litígio, visando, claro, a otimização de seus ganhos individuais.

### 3.3 CASOS CONCRETOS DE RESOLUÇÃO DE IMPEDIMENTOS PROCESSUAIS POR MEIO DA MEDIAÇÃO

Após todo o exposto, será demonstrado a seguir a utilização, na prática, da Mediação nos processos de Recuperação Judicial.

O primeiro caso no Brasil foi em 2016, o Grupo Oi<sup>20</sup>, uma das maiores empresas de telecomunicações, passava por uma grave crise financeira e entrou com o pedido de recuperação judicial<sup>21</sup>.

Neste contexto, a operadora teve permissão do juiz Fernando Viana, da 7ª Vara Empresarial do Rio, onde corre o seu processo de recuperação, para utilizar a mediação no ano de 2017, com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), com o objetivo de encontrar soluções para a dívida bilionária da companhia com o órgão regulador.

A mediação envolveu discussões sobre a dívida da empresa com a Anatel e um possível plano de recuperação da Oi, que tinha como objetivo reestruturar a companhia e torná-la mais competitiva no mercado de telecomunicações.

A pedido das recuperandas, o Juiz determinou que fossem realizadas duas mediações, afim de deliberarem especificamente sobre: os débitos cobrados em ações judiciais e débitos cobrados em processos administrativos.

Assim, no final de 2017, a Oi e a Anatel chegaram a um acordo sobre o pagamento da dívida da empresa com o órgão regulador. O acordo previa o parcelamento da dívida em 20 anos, com descontos de até 50% para pagamento à vista e a possibilidade de converter parte da dívida em investimentos em infraestrutura de telecomunicações.

Esse acordo foi considerado um importante passo para a recuperação da Oi e para a estabilização do setor de telecomunicações no Brasil, e

---

<sup>20</sup> Grupo Oi: Oi S.A., Telemar Norte Leste S.A., Oi Móvel S.A., Copart 4 Participações S.A., Copart 5 Participações S.A., Portugal Telecom International Finance B.V. e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A.

<sup>21</sup> Processo nº 0203711- 65.2016.8.19.0001

principalmente para o início da implementação da Mediação nos processos de Recuperação Judicial.

Ademais, por meio da Mediação, foram fechados acordos com mais de 55 mil credores - a maioria detentora de créditos de até R\$ 50 mil - por meio de uma plataforma on-line desenvolvida pela Fundação Getulio Vargas.

Outro caso semelhante é a Le Postiche que entrou em Recuperação Judicial<sup>22</sup> em 2021. A empresa de bolsas, malas e acessórios, decidiu pela mediação em julho de 2021. Usou esse método para resolver conflito com proprietários de imóveis onde funcionavam algumas de suas lojas. A companhia concordou em entregar as salas e os locadores, em troca, deram as dívidas por quitadas.

Sem acordo, a dívida ficaria dentro do processo de recuperação - a ser paga conforme o plano aprovado em assembleia, com possibilidade de deságio e pagamento parcelado - e os proprietários teriam dificuldade de reaver os imóveis de forma imediata.

O acordo com os locadores foi homologado no mesmo mês pela juíza Andréa Galhardo Palma, da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial, na capital paulista, onde tramita o processo da Le Postiche.

Acordos fechados por meio de mediação são homologados pelos juízes e têm valor de sentença. O litígio termina ali, reduzindo gastos com honorários, despesas judiciais e a quantidade de recursos que viria com um processo judicial

Nesse processo pode-se observar a Teoria dos Jogos na Mediação, pois as partes identificaram a melhor estratégia para uma solução mutuamente satisfatória que beneficiou todas as partes envolvidas.

Outro caso em que foi possível o uso da Mediação, foi na Recuperação Judicial do Grupo Renova<sup>23</sup>, envolvendo endividamento concursal da ordem de R\$ 3,2 bilhões, que aceitou sentar à mesa com o Operador Nacional

---

<sup>22</sup> Processo nº: 1000377-18.2021.8.26.0260

<sup>23</sup> Processo 1103257-54.2019.8.26.0100

do Sistema Elétrico (ONS) para tratar sobre o pagamento de valores devidos a 237 transmissoras.

O juiz Paulo Furtado, da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da capital paulista, onde corre o processo da companhia, nomeou em março uma câmara especializada, a Med Arb RB<sup>24</sup>, para atuar no caso, e chegar a uma decisão por consenso.

No caso do Grupo Maksoud<sup>25</sup>, o pedido de Recuperação Judicial<sup>26</sup> foi realizado em 22/09/2022 e a mediação foi utilizada em face do conflito da posse do icônico prédio na capital paulista, onde o famoso hotel Maksoud, com cinco estrelas, funcionou por 42 anos. Havia litígio desde 2011, quando os empresários Jussara e Fernando Simões, irmãos e acionistas da Simpar, arremataram o imóvel por R\$ 72 milhões – R\$ 137 milhões em valores atualizados – em um leilão da Justiça do Trabalho. A Hidroservice, holding do grupo Maksoud, questionou a validade do leilão na Justiça e vinha mantendo a posse do hotel.

Foi assim, que o Administrador Judicial, durante o processo de Recuperação do Grupo, aconselhou as partes a utilizarem a Mediação como forma de solucionar esse conflito.

Uma das questões discutidas e acertadas foi em relação aos honorários de sucumbência. Ficou definido que, não haveria o pagamento de tais honorários ao advogado da parte vencedora.

Para mais, foi estipulada uma cláusula que incentivava a desocupação. Com isso, os irmãos acionistas propuseram a pagar o montante de R\$ 59 milhões se o Grupo Maksoud entregasse o imóvel, no prazo estipulado.

O acordo, definido pela Mediação, foi homologado pelo Juiz do processo João de Oliveira Rodrigues Filho, da 1ª Vara de Falências e

---

<sup>24</sup> Mediation and Arbitration for Recovery and Business

<sup>25</sup> Empresas do Grupo: Hidroservice Engenharia Ltda, Hm Hotéis e Turismo S/A, Hsbx Bauru Empreendimentos S/A e Manaus Hotéis e Turismo S/A

<sup>26</sup> Processo nº: 1087857-63.2020.8.26.0100

Recuperações de São Paulo. Assim, com o valor do prédio, o Grupo Maksoud consegue cumprir com o Plano de Recuperação Judicial, pagar todas as dívidas tributárias e dar continuidade com as atividades.

No entanto, em alguns casos, a falta de compreensão do correto uso da Mediação nos processos de Recuperação Judicial de empresas, e também, da função do mediador, é a principal dificuldade que se encontra na prática.

O desconhecimento e medo de não seguir as vias normais, ou seja, judiciais, influenciam diretamente no percentual de Mediações utilizadas nas Recuperações judiciais, no Brasil.

Por ser um instituto novo, a desinformação continuará a ser, por algum tempo, uma das grandes dificuldades que serão enfrentadas pelos mediadores, mas o trabalho competente é fundamental para superar o despreparo da comunidade jurídica e o ceticismo sobre sua eficiência em reestruturação de empresas e se desenvolver na praxe forense brasileira.

Assim, ao superar o desconhecimento e compreender que a Mediação é uma ferramenta essencial de gestão e otimização de resultados na Recuperação, que já gerou ótimos efeitos na prática, será confirmado o acerto do legislador pátrio ao introduzi-la na Reforma da Lei.



# THE INSTITUTE OF MEDIATION IN JUDICIAL REORGANIZATION PROCEEDINGS OF COMPANIES

## ABSTRACT

This Legal Monograph analyzes the different ways of using the Institute of Mediation in the process of Judicial Recovery of companies, brought about by the reform of Law 11.101/2005, which allowed the use of self-compositional methods for the solution of controversies in the scope of Insolvency, without the need direct use of the Judiciary. In addition, the functioning of Mediation will be exemplified through Game Theory and demonstrations of concrete cases.

**Keywords:** Judicial Recovery. Mediation. Negotiation. Autocomposition. Mediator.

## REFERÊNCIAS

VASCONCELOS, Ronaldo et al. **Reforma da Lei de Recuperação e Falência- Lei 14.112/2020**. São Paulo: Editora Iasp, 2021. 1338 p.

V. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 152.

**Recuperação Judicial e Falência evidências empíricas/** Alberto Haber [ed al.]; coordenado por Marcelo Barbosa Sacramone, Marcelo Guedes Nunes, Rodrigo Dório Dantas – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

**Lei de Mediação Comentada Artigo por Artigo:** dedicado à memória da profª Ada Pellegrini Grinover; coordenado por Trícia Navarro Xavier Cabral-2. Ed – Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2020.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.87.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 4 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019, p.119.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: IMAP, 1998, p. 44-45.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 72-73).

Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini Grinover; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo** – São Paulo -26a Edição – Editora Malheiros, 2010, p. 34

ANGEL, Martin. **Collaborative Law: Mediation ohne mediator**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2010, p.42 ss

<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>

[https://comesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Rec\\_judicial.pdf](https://comesbrasil.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Rec_judicial.pdf)

<https://www.migalhas.com.br/depeso/359955/conciliacao-e-mediacao-na-recuperacao-judicial>

<https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/denki-neto-obstaculos-mediacao-recuperacao-judicial>

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mediacao-antecedente-e-incidental-na-recuperacao-judicial-e-possivel/1662998748>

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>

<https://www.cnj.jus.br/quero-ser-um-conciliador-mediador/>